



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.100197/2002-38  
**Recurso n°** 159.832 Voluntário  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 104-23.713  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

**DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -**  
A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO/RECURSO ENTREGUE SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - CARACTERIZAÇÃO -** A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento e/ou a entrega do recurso são pressupostos materiais para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995.

**MEIOS DE PROVA -** A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (arts. 131 e 332 do CPC. e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA -** As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao

3 SA

contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

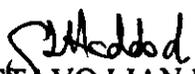
**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em exercício

  
NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada).

## Relatório

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sociedade civil constituída por associações e ligas municipais de futebol, com fins esportivos, inscrita no CNPJ nº 33.651.308/0001-56, com domicílio fiscal no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Radialista Waldir Amaral, nº 20 – Bairro Maracanã, jurisdicionada a DIF do Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de primeira instância de fls. 663/675, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 694/698.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 18/12/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 533/554), com ciência pessoal em 18/12/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.274.531,80 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculado sobre o valor do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998, somado a aplicação da multa isolada por falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO:** Infração capitulada no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

**2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA:** Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

**3 - MULTA ISOLADA POR FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:** Infração capitulada no artigo 43, 44 DA Lei nº 9.430, de 1996.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela constituição do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Relatório Fiscal de fls. 496/504, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Termo de Intimação Fiscal nº 20, datado de 14 de março de 2002 (fls. 038/050), em seu item 2, solicitava a identificação contábil e a apresentação de documentos que justificassem e comprovassem o pagamento do valor de R\$ 5.000,00;

- que em sua resposta datada de 13 de abril de 2002 (fls. 051/057), a fiscalizada não respondeu a indagação. A fiscalização não identificou, em nenhum momento, a

contabilização do referido saque ou o retorno do referido dispêndio à contabilidade sob qualquer forma;

- que em 19 de setembro de 2002 a FERJ foi intimada a apresentar relação dos jogos sob sua responsabilidade realizados no Estádio Jornalista Mário Filho durante o ano de 1998, as cópias xerográficas de todos os boletins financeiros (borderôs) dos referidos jogos e a comprovação de todos os pagamentos constantes nos referidos borderôs;

- que em sua resposta, datada de 24 de outubro de 2002, a FERJ apresentou relação de jogos realizados no estádio Jornalista Mário Filho, acompanhada de cópias xerográficas dos boletins financeiros (borderôs), com exceção dos seguintes jogos: Brasil X Argentina em 29/04/98, Botafogo X Vasco da Gama em 10/05/98 e Vasco da Gama X Flamengo em 17/05/98. Quanto aos comprovantes dos pagamentos registrados nos boletins a FERJ solicitou prorrogação de prazo de mais vinte dias para apresentá-los, o que foi prontamente deferido pela fiscalização;

- que em resposta ao item 3 do Termo n° 42 (fls. 442), apresentada em 05 de dezembro de 2002, a fiscalizada informou que estava anexando cópia xerox identificando os beneficiários dos pagamentos feitos ao "quadro móvel" (bilheteiros, fiscais, porteiros, conferentes e seguranças), os beneficiários dos pagamentos aos árbitros e seus auxiliares e aos delegados e observadores dos jogos. A fiscalização recebeu a resposta com as referidas cópias com a ressalva de que não havia listagens referentes a despesas de "observador do jogo";

- que a fiscalizada não identificou os beneficiários dos pagamentos ao pessoal em serviço nos jogos, escalado pelos clubes, se limitando em afirmar que os clubes participantes do evento davam o aceite, como também não identificou os beneficiários dos pagamentos sob a rubrica "Despesas de Coordenação de Venda Antecipada";

- que em 19 de setembro de 2002, a fiscalização entregou Ofício a Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ), solicitando informações e cópias xerográficas dos Boletins de Renda dos jogos de futebol profissional realizados no estádio Jornalista Mário Filho, Maracanã, nos anos 1998, 1999 e 2000. O objetivo era confrontar os pagamentos efetuados no Maracanã ao pessoal da FERJ em serviços nos jogos, constantes em seus boletins financeiros, com os respectivos pagamentos ao pessoal da FERJ registrados nos boletins da SUDERJ;

- que a SUDERJ apresentou à fiscalização, em 14 de outubro de 2002, o Ofício SUDERJ/PRES. N° 1165/02 (FLS. 444) acompanhado das referidas cópias xerográficas dos Boletins de Renda de 1998, 1999 e 2000;

- que os Boletins de Renda, referentes ao ano de 1998, apresentados pela SUDERJ incluíam as seguintes rubricas descontadas das rendas brutas dos jogos: Pessoal de Serviço SUDERJ, Impressos, Luz e Força, Bolas, Gravação-Cartões, Pessoal-FFERJ, Taxa da SUDERJ Mínima + TV (1%), União dos Escoteiros (0,5%), ACERJ (0,5%), FUGAP (2%) e Convites;

- que diante de pagamentos constantes nesses Boletins, não localizados na escrituração contábil da FERJ, a fiscalização retornou em 05 de dezembro de 2002 a SUDERJ para obter informações que pudessem segregar as despesas em que a FERJ era responsável

pelos pagamentos. Nesta oportunidade, a fiscalização lavou Termo de Declaração (fls. 445/446) assinado pelo funcionário da SUDERJ investido no cargo de Diretor Financeiro;

- que mediante o Termo nº 45 - Intimação Fiscal, lavrado em 08 de novembro de 2002, foi a fiscalizada intimada a confirmar a responsabilidade pelos pagamentos das despesas dos jogos e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os pagamentos efetuados a pessoal a serviço da FERJ em jogos de futebol, conforme consta nos Boletins de Renda obtidos na Divisão Contábil-Financeira da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ), sob a rubrica "FFERJ-PESSOAL". Os documentos a serem apresentados deveriam permitir a identificação individualizada dos beneficiários dos valores pagos;

- que em resposta apresentada em 05 de dezembro de 2002 (fls. 494), a fiscalizada informa que era responsável pelo evento e qualquer resultado apurado e transcrito nos borderôs, com o aceite dos clubes. Com referência aos valores constantes dos boletins de renda da SUDERJ na rubrica pessoal FERJ, a fiscalizada afirma que são de responsabilidade da referida autarquia;

- que documentalmente está comprovado que os boletins de renda da SUDERJ são diferentes dos boletins financeiros da FERJ. Com exceção da despesa de gravação dos ingressos, os pagamentos descontados da renda bruta, constantes dos boletins da SUDERJ, inclusive a rubrica "FFERJ-PESSOAL", são transferidos para a rubrica "TAXAS E DESPESAS DA SUDERJ" constante do boletim da FERJ e, cumulativamente a essa rubrica, são descontadas da renda bruta, nos boletins financeiros da FERJ, as despesas incorridas no jogo sob as rubricas "Bilheteiros, Fiscais, Conferentes e Seguranças", "Delegado do Jogo", "Árbitro, auxiliares, diárias e transportes", "Despesas de Coordenação de Venda Antecipada" e outras despesas do jogo intituladas como pertencentes aos clubes;

- que considerando que somente foram identificados os beneficiários dos valores pagos das rubricas "Bilheteiros, Fiscais, Porteiros, Conferentes e Segurança", "Delegado do Jogo" e "Árbitro, auxiliares, diárias e transportes"; que a SUDERJ, Autarquia Estadual, declara não ter recebido qualquer listagem para identificação de pessoal da FERJ e que os únicos valores que lhe foram entregues pela FERJ restringem-se àqueles explicitados no Termo de Declaração (fls. 445/446), os quais não incluíam os pagamentos de pessoal da FERJ constante do boletim da SUDERJ; que a responsabilidade da FERJ é efetuar todos os pagamentos que incidem por conta dos jogos, na condição de promotora do evento, até que reste a renda líquida a ser distribuída entre os clubes participantes; fica caracterizada a incidência exclusiva do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos em que os beneficiários não foram identificados, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995;

- que, quanto à falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, é de se dizer que a fiscalização entende tratar-se do pagamento de operação não comprovada de que trata o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, cabendo a presente autuação para exigir o imposto de renda na fonte devido e acréscimos legais, inclusive com o reajustamento da base de cálculo de que trata o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 18/12/2002 (fls. 534), apresentou a interessada, em 17/01/2003, a impugnação de fls. 565/589, solicitando que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o mencionado estádio encontra-se administrado pela SUDERJ, que cobra uma série de despesas para a realização dos jogos. As despesas cobradas referem-se ao aluguel do estádio, normalmente na ordem de 7% quando o jogo não é televisionado e 8% quando ocorre o televisionamento. Além dessas despesas, a SUDERJ cobra o pessoal de serviço, iluminação (a taxa de luz é a mesma independentemente do jogo ser à tarde ou à noite) e a gravação de cartões;

- que da renda bruta, a SUDERJ faz, ainda, outros descontos, a saber: (1) Associação dos Cronistas Desportivos (0,5%); (2) União dos Escoteiros (0,5%); (3) Fundo de Amparo ao Atleta Profissional (2%), previstos em Lei Estadual; (4) Convites solicitados pelos clubes;

- que as despesas acima especificadas encontram-se discriminadas nos boletins de renda do Estádio Mario Filho. Outras despesas para a realização dos jogos são de responsabilidade da impugnante, tais como: (a) seguro torcedor – R\$ 0,15 por ingresso vendido; (b) bilheteiros, fiscais, porteiros, conferentes e seguranças; (c) árbitros, auxiliares, diárias e transporte; (d) transporte de material; (e) exame Anti-Doping; (f) delegado do jogo. Além das despesas enumeradas, os clubes ainda colocam os seus próprios fiscais, o que é inscrito na rubrica eventuais;

- que deve ser dito, ainda, que sobre a renda bruta são descontados percentuais relativos ao INDESP (1%), Fundo de Premiação aos participantes do campeonato (2%), INSS (5%). O percentual da impugnante, na condição de promotora do evento, é de 5% da renda bruta;

- que como se verifica pelo lançamento realizado, este decorre do entendimento da fiscalização de que os valores incluídos no boletim da SUDERJ, capitulados no título de PESSOAL-FERJ, foi pago pela impugnante;

- que a impugnante não tem qualquer participação administrativa no pagamento da rubrica PESSOAL-FERJ, constante no Boletim da SUDERJ. Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento deste pessoal é todo da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ;

- que é importante notar que, se a impugnante tivesse alguma responsabilidade pelo pagamento desta rubrica, não seria este valor incluído dentre as despesas da SUDERJ. Aliás, é bom que se diga que os fiscais contentaram-se com as respostas dadas pelo funcionários da SUDERJ, sem, contudo, confirmar, contabilmente, a veracidade das mesmas;

- que se o valor para pagamento deste pessoal foi retido pela mencionada autarquia, deveria esta comprovar que efetuou o referido pagamento ou demonstrar, através de prova documental, que entregou à impugnante os valores especificados a tal título, para o fim a que se destina;

- que se constate que a impugnante, quando realiza o pagamento de pessoal, o faz de forma direta e expressa nos seus borderôs, nos quais constam rubricas expressas de bilheteiros, fiscais, porteiros, conferentes, seguranças, delegado do jogo, árbitros e auxiliares. Se a impugnante efetuasse o pagamento de pessoal a outro título, estes constariam em rubrica específica;

- que o pessoal que é pago diretamente pela SUDERJ encontra-se discriminado no seu boletim, não sendo de responsabilidade da impugnante qualquer identificação dos beneficiários, nem pela guarda da documentação pertinente;

- que seguindo a ocorrência fiscal, passamos a examinar os lançamentos derivados do não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada;

- que a legislação fiscal em vigor determina que, para dedutibilidade e comprovação, os pagamentos devem ser identificados e devidamente suportados por documentos hábeis (notas fiscais, recibos, notas e avisos de débito, contratos, etc.). Contudo, a legislação fiscal não define quais são os documentos capazes de justificar a despesa efetuada. Apenas dispõe sobre os requisitos que devem possuir tais despesas, para que possam ser consideradas dedutíveis na apuração dos tributos diretos. O critério adotado pelo legislador, ao tratar da matéria, foi o de privilegiar os requisitos materiais que a despesa deve possuir para ser dedutível (efetividade, normalidade e necessidade em relação à atividade da empresa) e não os formais (comprovação por nota fiscal, recibo, contrato, nota de debito, etc.);

- que por não haver nenhuma disposição legal definindo o que seja taxa SELIC e, ao contrario, existindo disposições legais que não permitem a acumulação de juros e limitam o pagamento de juros pelo Estado, acima da taxa legal de 1%, torna-se totalmente ilícita a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios cobrados no presente auto de infração;

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ I conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que nego o pedido de realização de perícia por constar nos autos os elementos necessários a minha convicção, além do que perícia não se presta para buscar prova documental que o interessado deveria ter, nem para esclarecer operações praticadas;

- que, quanto à falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, é de se dizer que o art. 210 dispõe que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes. Tal disposição, apesar de estar no livro II, subtítulo II, do RIR/94, aplica-se a toda documentação que o contribuinte deve conservar para efeito de apresentação aos agentes tributários;

- que para comprovação das operações realizadas, o contribuinte deverá apresentar a documentação inerente ao fato, de forma que possa ser verificado se ela condiz com as necessidades das atividades. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações exigidas pela atividade do contribuinte, conforme disposto no art. 242, § 1º, do RIR/94;

- que dos itens autuados, o primeiro diz respeito aos pagamentos do "Pessoal - Ferj" constantes dos boletins de renda da Suderj. Segundo depoimento do Diretor Financeiro da Suderj (fls. 445/446), a apuração do resultado financeiro de cada jogo era de responsabilidade do promotor do evento, no caso o interessado, supervisionada pelo

representante da Suderj. Da renda bruta de cada jogo, eram entregues a Suderj pelo interessado as quantias correspondentes ao pessoal serviço Suderj, luz e força, taxa Suderj, União dos Escoteiros, Acerj, Fugap e convites. O saldo permanecia de posse do interessado. O saldo permanecia de posse do interessado. Que o "Pessoal - Ferj" era o quadro móvel do interessado, de sua responsabilidade, consistente de bilheteiros, conferentes, fiscais e seguranças, não recebendo qualquer listagem para a identificação;

- que, em sua impugnação, o interessado confirma os depoimentos acima, atestando que a Suderj cobra o aluguel do estádio, o pessoal de serviço, iluminação, Acerj, União dos Escoteiros, Fugap e convites. Afirmo também que são de sua responsabilidade o seguro torcedor, bilheteiros, fiscais, porteiros, conferentes, seguranças, árbitros e auxiliares, diárias, transporte de material, exame antidoping, delegado do jogo e eventuais;

- que confrontando as afirmativas da Suderj e as do interessado, concluo que as questões relativas ao "Pessoal-Ferj" são de responsabilidade do interessado. A situação é semelhante quando uma empresa paga os salários através de depósito em conta corrente. O IRRF é exigido da empresa e não do banco que realiza os pagamentos. Se o "Pessoal-Ferj" está prestando serviços ao interessado, é dele interessado que se exigirá o IRRF. Em sendo assim, os pagamentos a título de "Pessoal-Ferj" devem ser comprovados pelo interessado. Não sendo, é cabível a autuação com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995;

- que no que se refere aos outros itens autuados (despesas com coordenação de venda antecipada e despesas dos jogos), não foi apresentada argumentação específica. Portanto, é de manter o lançamento, no valor de R\$ 410.532,08;

- que, quanto à falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, é de se dizer no que diz respeito aos adiantamentos recebidos por Álvaro Bragança, o interessado alega que foram destinados a despesas judiciais. Mais uma vez, não apresenta nenhum documento. Tal documentação deveria ter sido providenciada na ocasião dos gastos e não anos depois, que torna a obtenção quase impossível. De toda a forma, a responsabilidade pela obtenção e guarda da documentação é do interessado;

- que quanto aos valores entregues aos Srs Eurico \* Miranda e Francisco P. C. Martins, também é da responsabilidade do interessado a apresentação dos respectivos documentos. Não os apresentando, aplica-se o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995;

- que com relação às despesas de viagens dos Srs Eduardo Vianna e Plínio Jordão, não há nenhuma novidade. Estes valores estão sujeitos a comprovações com documentação hábil e idônea. Conforme dito acima, não basta caracterizar a despesa como necessária às atividades do interessado, há necessidade da comprovação documental;

- que quanto à aquisição de ingressos, o interessado alega que a Suderj não emite qualquer comprovante. Realmente, a Suderj não emite comprovantes para o público, mas para cada jogo é emitido um borderô da arrecadação, discriminando a participação e os descontos de cada ente. Evidentemente que o interessado não adquiriu os ingressos, efetuando o pagamento em moeda corrente. Tanto os participantes dos eventos, como o interessado, retiram ingressos, sofrendo os descontos nos borderôs;

- que, ainda que assim não fosse, o interessado deveria ter tomado as medidas necessárias para obter a respectiva comprovação, como por exemplo, a emissão de cheque

nominativo. Mas é publico e notório a “caixa preta” que é a arrecadação dos eventos esportivos, em que os envolvidos pouco se interessam em apresentar de forma transparente o montante arrecada e sua destinação;

- que as atitudes obscuras dos envolvidos na organização dos eventos esportivos, que por sinal também o interessado é responsável, não justificam as faltas de comprovações dos pagamentos;

- que, quanto à multa isolada por falta de retenção e recolhimento de IRRF, é de se dizer que o fato gerador da infração ocorreu antes da MP nº 16, impedindo sua aplicação conforme comando do art. 150, III, letra “a”, da Constituição Federal, que veda cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A disposição legal citada pelos autuantes não trata da aplicação de multa por falta de retenção e recolhimento de IR. Assim, a multa deve ser exonerada;

- que, quanto à taxa SELIC, é de se dizer que a sua aplicação está conforme o disposto no art. 61, § 3º, c/c art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, e está em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, o qual faculta a fixação de juros em percentual diferente de 1%.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.  
PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*Está sujeito à tributação exclusivamente na fonte, todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros, quando não for identificado o beneficiário, ou não for comprovada a operação ou a sua causa.*

*FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE.MULTA.  
IRRETROATIVIDADE DA NORMA LEGAL.*

*O art. 9º da MP nº 16/2001 que instituiu a multa por falta de retenção do imposto de renda na fonte, somente pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após sua edição, por força do art. 150, III, letra “a”, da Constituição Federal.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 11/07/05, conforme Termo constante às fls. 692/692-verso, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (01/08/05), o recurso voluntário de fls. 694/698, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A discussão, nesta fase recursal, restringe-se, inicialmente, ao pedido de perícia e, posteriormente, no mérito propriamente dito, à falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter retido e recolhido quando efetuou os pagamentos/recursos entregues a beneficiários não identificados e/ou a beneficiários sem causa.

Quanto ao pedido de prova pericial é de se observar, que não existe nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretende analisar.

É de se esclarecer, inicialmente, que na fase de fiscalização deve ser respeitado o princípio inquisitivo reservando-se o contraditório e a ampla defesa para a fase processual, tecnicamente definida como fase litigiosa.

Restou evidenciado, nos autos, através de indícios e provas, que a suplicante não encontrou a documentação questionada muito menos conseguiu justificar porque efetuou os pagamentos questionados ou entregou os recursos. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de irregularidades na escrita, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que a recorrente efetuou pagamentos perfeitamente identificáveis e com o destino justificado, competirá a suplicante produzir a prova da improcedência da acusação, ou seja, que os valores questionados estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores e com as respectivas operações e causas justificadas, bem como a identificação dos respectivos beneficiários identificados.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que os valores se destinaram a beneficiários não identificados ou não havia motivo para se efetuar estes pagamentos (fato indiciário) corresponde, efetivamente, aos valores questionados (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Não tenho dúvidas, que o efeito da presunção "*juris tantum*" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo, se o quisesse, apresentar provas da operação, causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos questionados. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, quer na fase ora recursal. Nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.

Assim, considero desnecessário buscar esclarecimentos adicionais, posto que a documentação trazida aos autos pelo autuante e a evidente falta de interesse demonstrada pela autuada para prestar esclarecimentos à cerca dos pagamentos efetuados (fato gerador da autuação), observado durante a fase fiscalizatória, impugnatória e recursal, são suficientes para o deslinde da pendência, sendo prescindível a realização de perícia.

Ademais, se realmente houvesse interesse por parte da suplicante em esclarecer as circunstâncias dos pagamentos realizados e dos recursos entregues teria apresentado as provas necessárias juntamente com as justificativas do procedimento adotado, não sendo necessário à realização de perícia para se tentar obter provas em favor da acusada.

Quanto ao mérito, em si, entendo, que se faz necessário, em primeiro lugar, relacionar as questões de fato constatadas durante a análise dos autos do processo em discussão, para tanto, se nota que a infração lançada foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa ou operação não comprovada, ou seja, sendo intimada a contribuinte não comprovou através da apresentação de documentação hábil e idônea a operação e/ou a causa dos pagamentos efetuados, cujo demonstrativo se encontra às fls. 500/511. Infração capitulada no artigo 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981, de 1995.

Não tenho dúvidas, que o raciocínio utilizado pela fiscalização pode ser contestada, desde que seja feita de forma clara, demonstrando o equívoco cometido pela fiscalização. Ou seja, qualquer fato e/ou qualquer presunção utilizada pela fiscalização pode ser contestada, quando um juízo razoável de determinado fato não leva à existência do fato que se pretende provar.

A presunção é justamente essa ilação mental entre o fato indiciário e o fato que se pretende provar. O indício e a presunção são partes de um mesmo expediente probatório, são como duas faces de uma mesma moeda. Não faz sentido separá-los: primeiro provar por indícios, sem uso de qualquer presunção, a entrega de numerários aos sócios ou terceiros para, em seguida, aplicar-se à presunção. Não pode ser este o sentido da norma em exame.

Da análise dos autos, verifica-se que a suplicante não logrou comprovar por meio do necessário lastro contábil/documental que a saída recursos se destinaram a outros eventos a não ser aqueles constantes da peça acusatória, qual seja: pagamentos realizados para beneficiários não identificados; recurso entregue e/ou pagamentos sem a comprovação da operação ou causa (pagamentos sem causa).

Em suma, restou provado, pela fiscalização, que a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado. Nestes termos, e por ser da essência daquele dispositivo, torna-se necessário à discussão sobre a necessidade ou não da identificação do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexo causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).

Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O

poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é óbvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do CTN como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

De acordo com a norma acima reproduzida, a lei estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

a) - Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados - quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido;

b) - Pagamentos sem causa - a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento/recurso entregue ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou. No caso de pagamentos efetivos de operações inexistentes, lastreados em documentação inidônea, além do lançamento do IRF, é cabível a glosa dos custos/despesas, tratando-se de Pessoa Jurídica optante pelo lucro real;

c) - Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 - se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.

Em relação às hipóteses "a" e "b" cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram realizados ou os recursos foram entregues, pois o

fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento ou do recurso entregue deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.

No que tange ao item “c”, cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

É de se frisar que o que está sendo tributado, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular.

Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que ficou perfeitamente definido o fato gerador do IRF com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados ou recursos entregues, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Nos autos, restou devidamente comprovado que os pagamentos/recursos entregues existiram e a autuada não justificou a causa destes valores pagos.

A suplicante não explicou e nem comprovou através de documentação hábil e idônea, de forma convincente, as razões que a levaram efetuar pagamentos/entrega de recursos para tais beneficiários, apresenta somente alegações não lastreadas por documentos contábeis que demonstrassem de forma clara o acontecido. Os documentos alegados como prova, por si só, não são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto à efetividade da infração que lhe é imputada, uma vez se tratarem de meras alegações sem a juntada de qualquer comprovante hábil e convincente que as alicercem.

Da mesma forma, é improcedente e sem qualquer fundamento o seu entendimento que o fisco se apegou somente a aspectos formais do lançamento.

Ao contrário de suas alegações, exatamente no que competia à empresa é que o fisco encontrou irregularidades, pois os documentos que lhe foram apresentados não são hábeis para lastrear os registros contábeis efetuados, e isso é fruto das irregularidades.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode apresentar prova incontestada de fato negativo, como por exemplo, no caso da lide, que os pagamentos não existiram. Nesses casos admite-se que a prova se faça por meios dos lançamentos contábeis existentes, cabendo à parte demandada a contraprova de que os pagamentos efetuados se destinaram a beneficiário identificado, comprovando a respectiva operação e causa.

É remansoso nos autos, que houve a realização dos pagamentos/entrega dos recursos. Entretanto, se a suplicante não trouxe aos autos documentação comprobatória que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, indicando a causa e comprovando a operação, está evidente, que os recursos foram repassados para alguém não identificado ou quando identificado não ficou comprovada a operação ou a sua causa.

Ora, só no fato de não restar comprovada a sua causa, já estaria caracterizada com perfeição uma das hipóteses previstas no artigo 61, da Lei n° 8.981/95.

No presente caso, confrontando as afirmativas da Suderj com as da suplicante verifica-se que as questões relativas ao “Pessoal-Ferj” são de responsabilidade da atuada.

Ora, se a rubrica “Pessoal-Ferj” está prestando serviços a suplicante, é dela que se exigirá as explicações e, se for o caso, o IRRF. Em sendo assim, os pagamentos a título de “Pessoal-Ferj” devem ser comprovados pela suplicante. Se a suplicante não apresentar as justificativas consideradas idôneas e comprobatórias, é cabível a autuação com base no art. 61 da Lei n° 8.981, de 1995;

O mesmo se aplica aos outros itens autuados (despesas com coordenação de venda antecipada e despesas dos jogos), já que não foi apresentada qualquer comprovação específica. Portanto, é de manter o lançamento, no valor de R\$ 410.532,08.

No que diz respeito à falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, a autoridade de primeira instância já se manifestou que quanto os adiantamentos recebidos por Álvaro Bragança, a suplicante não apresenta nenhum documento.

Da mesma forma, se manifestou quanto aos valores entregues aos Srs Eurico Miranda e Francisco P. C. Martins, cuja documentação também é da responsabilidade da suplicante. O mesmo se aplica em relação às despesas de viagens dos Srs Eduardo Vianna e Plínio Jordão.

No que se à aquisição de ingressos, a suplicante alega que a Suderj não emite qualquer comprovante. Realmente, como já se manifestou à decisão de primeira instância a Suderj não emite comprovantes para o público, mas para cada jogo é emitido um borderô da arrecadação, discriminando a participação e os descontos de cada ente. Evidentemente que a suplicante não adquiriu os ingressos, efetuando o pagamento em moeda corrente. Tanto os participantes dos eventos, como o interessado, retiram ingressos, sofrendo os descontos nos borderôs.

É de se reforçar, que é cristalino que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, “quando não for indicada a operação”, “quando não for indicada a causa”, e “quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário”. Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que flore o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Não nos parece relevante os argumentos fundamentados exclusivamente no fato de que não era de sua responsabilidade tais pagamentos (“Pessoal-Ferj”) e que, por outro lado, os valores que competiam a atuada estavam devidamente registrados e escriturados no Livro Diário, já que não há discussão sobre este fato e sim que não houve a comprovação de que aqueles pagamentos e/ou recursos entregues estivessem perfeitamente identificados com a comprovação da operação ou causa. Indiscutivelmente a escrituração só é válida quando lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Entendo, que é inútil examinar se a escrituração era regular ou não, ou se o valor encontrava-se ou não escriturado, pois o artigo 61, § 1°, da Lei n° 8.981, de 1995, é claro ao

dispor que “a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.”. No caso sob exame a contribuinte, com ou sem escrituração regular, não logrou provar a causa do pagamento objeto da autuação.

Entendo que está perfeitamente caracterizada a hipótese descrita na lei – pagamento a beneficiário não identificado ou a falta de comprovação da causa do pagamento realizado -, por lado, é, totalmente, descabidas as alegações de que o pagamento está escriturado regularmente com a emissão do documentário fiscal relativo às operações, já que não foi comprovada a operação ou a sua causa.

Ora, o efeito da presunção “júris tantum” é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo se o quisesse apresentar provas da efetiva operação ou causa. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, na fase ora recursal. Nada foi acostado aos autos, que afastasse a presunção legal autorizada de que os pagamentos foram realizados a beneficiários sem causa.

Não se pode questionar a validade do emprego de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, em face de particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma. Situações que as partes envolvidas procuram manter em sigilo por prejudicarem interesses de terceiros os quais, mais tarde, iriam tentar demonstrar o oposto. Por isso, não se documentam estes atos e mantém-se cuidadosamente guardados os apontamentos ou registros paralelos a eles correspondentes. E, por questão de segurança, tais papéis não são, em regra autografados por ninguém.

A prova da existência desses atos torna-se assim dificultados e só mesmo através de indícios se pode chegar ao fato final. E este indício serve de base à presunção comum capaz de convencer o julgador da verdade de um fato.

Como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva e, sendo livre a convicção do julgador, não há porque se afastar a presunção como meio de prova no caso dos autos.

A presunção comum que convence a autoridade administrativa da existência de um fato que o contribuinte procura ocultar ao fisco é a mesma.

A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP 1991 - pág. 3 e 4), que assim leciona:

*2.2 - Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos, aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da conseqüência já conhecida em*

*situações verificadas no passado; dada à existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexó casual lógico que liga aos dados antecedentes.*

*2.3 - As presunções podem ser, segundo a sua origem: a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexó causal entre duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).*

*2.4 - Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (jûris tantum) ou absolutas (jûris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se.*

Ora, o artifício é tão manifesto que salta aos olhos de quem está analisando os fatos, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros a suplicante teria apresentado provas cabais que a SUDERJ teria efetivamente recebido os valores em discussão, e não ficaria em meras alegações, com lastro probante muito frágil.

Concluo, pois, que permanece sem identificação dos beneficiários, bem como sem comprovação a causa dos pagamentos efetuados e/ou recursos entregues, motivo pelo qual é de se manter o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos relacionados no auto de infração, face ao disposto na Lei nº 8.891/1995, art. 61 (artigo 674, do RIR/1994).

Em conclusão, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Quarta Câmara, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o

controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da argüição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer o suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

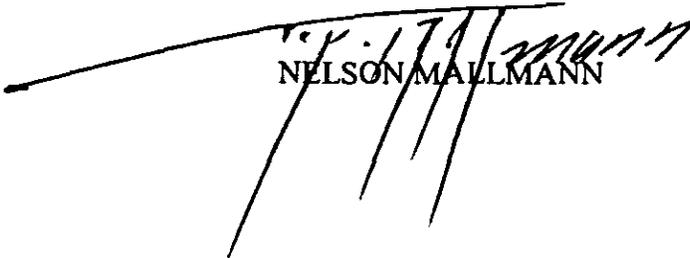
Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos (inconstitucionalidade e Taxa Selic) aplicam-se as Súmulas: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2)" e "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)."

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009

  
NELSON MALLMANN